



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001932-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JAQUELINE DE SOUZA DEGAN ZANCAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001932-98.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Jaqueline de Souza Degan Zancan

Comarca: Birigüi

Voto nº 29106

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fornecimento de medicamento – Sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento da tutela antecipada – Regra do item 3.2 do Tema 1234 que se aplica somente ao Poder Público, pois o particular realiza a compra dos fármacos conforme o preço de mercado, superior ao PMVG – Como a aquisição, no caso dos autos, não será realizada pela Fazenda Estadual, mas sim diretamente pelo particular, os valores que constam no PMVG não podem atuar como fator limitante – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de decisão que determinou o sequestro de verbas públicas, no montante de R\$ 47.463,80, visando à garantia do cumprimento de tutela antecipada para fornecimento do medicamento *USTEQUINUMABE*. A agravante discorda da decisão, alegando que o confisco para a aquisição de medicamento deve observar o PMVG - Preço Máximo de Venda em Governo, e não os orçamentos apresentados pelo paciente, conforme recente julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Há contraminuta (fls. 16 a 22).

É o relatório.

Diga-se que não é o caso de deslocamento de competência, porque o valor do tratamento anual, com o uso específico do fármacos, na base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento, não é superior a 210 salários-mínimos, pelo que não se justifica a inclusão da União no polo passivo, e, conseqüentemente, o deslocamento para a Justiça Federal, ao que se retira do item I do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, observe-se que, em relação ao custeio dos fármacos, lá está dito, no item 3, como haverá de ser feito, no concernente a medicamentos incorporados e não incorporados. E o subitem 3.2 assim dispõe:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* (sic) e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

De acordo com referido dispositivo, o magistrado, ao determinar o fornecimento do fármaco, há de limitar o valor de compra, **a ser feito pelo ente público**, ao menor preço identificado, observados os seguintes critérios: (1) preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec ou (2) valor já praticado pelo ente em compra pública, respeitando, em ambos cenários, o teto do PMVG.

Ocorre que os valores do PMVG se aplicam somente às aquisições destinadas ao Sistema Único de Saúde, ou aos casos em que o Estado precisa adquirir determinado medicamento por força de decisão judicial, tratando-se, portanto, de aplicação restrita. Lado outro, o particular, ao efetuar a compra de um fármaco, não o faz na base nos valores que constam na tabela PMVG, inferiores ao preço praticado no mercado.

Na hipótese dos autos, a obrigação de entrega do medicamento foi imposta pelo magistrado ao Estado de São Paulo, ocorrendo, entretanto, que, diante da sua inércia, autorizou-se o sequestro de bens para que o próprio agravado realizasse a compra do fármaco. E como a aquisição não será realizada pela Fazenda Estadual, mas sim diretamente pelo particular, os valores que constam no PMVG não se

aplicam, como defendido em sede de contrarrazões.

E, acerca dessa perspectiva, já há jurisprudência neste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LIMITAÇÃO DOS VALORES AO PMVG. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão singular que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, sob o fundamento de que os valores pleiteados para aquisição da insulina estão acima do teto do PMVG. 2. Irresignação da exequente. Alegação de que os valores sequestrados não devem observar os limites previstos no "Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG". Cabimento. 3. Tema nº 1.234/STF. **Os valores indicados no PMVG se aplicam, apenas, quando o medicamento é destinado ao SUS ou comprado diretamente pelo Estado para fins de cumprimento de ordem judicial. Assim, considerando que, no caso em tela, o medicamento não será adquirido pela Fazenda Estadual, mas, sim, pela própria autora após o sequestro das verbas públicas, os valores que constam no PMVG não se aplicam ao caso dos autos.** Precedentes deste E. TJ/SP. 4. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002269-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

A decisão que determinou o sequestro de verbas públicas fundamentou-se em orçamentos feitos por particulares, o que se mostra correto, visto que o agravado utilizará o montante bloqueado para a compra do fármaco perante fabricante ou distribuidor que não lhe concederá os descontos do PMVG, restritos ao Poder Público.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator